



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

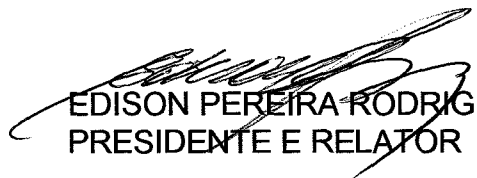
Processo nº. : 10983.002313/96-28
Recurso nº. : 12.299
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1992
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC.
Sessão de : 17 de outubro de 1997
Acórdão nº. : 101-91.538

BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇA IPC/BTNF - A Lei nr. 8.200/91, ao reconhecer que o BTNF não corrigiu adequadamente, no ano de 1990, as demonstrações financeiras, validou o resultado da escrituração que, naquele período-base, adotou a variação do IPC como fator de correção monetária. Validado o resultado da escrituração, nenhuma ressalva cabe fazer no valor da Contribuição Social Sobre o Lucro, pois, por expressa disposição legal (art. 2º. da Lei 7.689/88), sua base de cálculo é o lucro líquido do exercício apurado segundo a legislação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo; nº : 10983.002313/96-28

Acórdão n.º. 101-91.538

Recurso; nº : 12.299

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), às fls. 31-34, a Telecomunicações de Santa Catarina S/A - TELESC, inscrita no CGC sob nº 83.897.223/0001-20, interpõe recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência tem origem no auto de infração de fls. 19/20 e seus anexos de fls. 16-18, do exercício de 1992, ano-base de 1991, o qual descreve a seguinte infração:

“Foi constatada a não adição na base de cálculo da contribuição social, de valor correspondente a diferença de correção monetária IPC/BTNF (lei 8.200/91) sobre os encargos de depreciação, amortização, exaustão e baixa de bens, gerando, em vista disto, valor a ser cobra da contribuinte”.

Na impugnação de fls. 23-27, a recorrente contestou a exigência. Após discorrer sobre a legislação que rege a correção monetária das demonstrações financeiras, a contribuinte alega, apoiando-se no artigo 146, III, a, da Constituição Federal, e artigo 97, IV, do CTN, que o Decreto 332/91 não é instrumento legal adequado para alterar a base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro.



Processo nº : 10983.002313/96-28
Acórdão nº : 101-91.538

O julgador singular, alegando carecer de competência para se pronunciar sobre a legalidade de norma fiscal, manteve a autuação em decisão (fls. 31-34) assim ementada:

“A parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal, computados em conta de resultado, deverão ser adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro e do Imposto na Fonte sobre o Lucro Líquido (Decreto nº 332/91, art. 41, § 2º, e art. 39)

Destarte, não tendo a contribuinte efetuado a mencionada adição, justifica-se a exigência da contribuição social que deixou de ser recolhida.

Cientificada da decisão em 29/09/96, conforme AR de fls. 36, a contribuinte interpôs, em 29/10/96, o recurso voluntário de fls. 37-41, no qual repetiu os argumentos antes alinhados na impugnação.

Às fls. 45, a Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões, alegou que o recurso não merece ser acolhido, por se revelar totalmente desprovido de respaldo jurídico.

É o relatório.



Processo nº : 10983.002313/96-28
Acórdão nº : 101-91.538

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei. Dele tomo conhecimento.

A fiscalização entendeu que a dedução da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro da depreciação apurada sobre a diferença do imobilizado, resultante da aplicação do IPC, constituiu infração à Lei 8.200/91.

A recorrente, por sua vez, argumentou que a base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro é regida pelo artigo 2º da Lei 7.689/88 e que nela não é exigida a adição da depreciação à base de cálculo. Destaca, também, que o Decreto 332 não é instrumento legal adequado par alterar a base de cálculo de tributo.

Pesquisando-se na Lei nº 7.689/88, encontra-se a seguinte definição da base de cálculo da contribuição social:

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano.

b) ...omissis...



Processo nº : 10983.002313/96-28
Acórdão nº : 101-91.538

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, ...*omissis*...

O litígio tem origem na correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1990. Naquele período, as demonstrações financeiras das empresas foram corrigidas por índice defasado, posto que o BTNF adotado não refletia a variação do IPC.

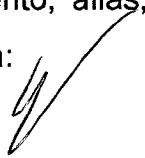
A utilização de índice de correção monetária que não refletia a inflação efetiva deturpou os resultados apurados pelas empresas, criando lucros e ganhos fictícios que, face ao regime altamente inflacionário da época, levou a diferenças significativas.

A Lei 8.200, de 28/06/91, veio a reconhecer que ativos e patrimônio líquido ficaram subavaliados pela sistemática de correção adotada em 1990, permitindo então a atualização do balanço de acordo com o IPC.

O reconhecimento de que a diferença resultante da comparação dos dois índices poderia ser apropriada no resultado do exercício, fez com que os bens sujeitos à depreciação passassem a refletir a efetiva realidade.

Na medida em que o Fisco aceitou como bom o balanço encerrado em 31.12.90, não poderia glosar a depreciação nos anos seguintes, posto que ela é mera consequência.

Este entendimento, aliás, já é consolidado no seio deste Conselho, como denota a seguinte ementa:



Processo nº : 10983.002313/96-28
Acórdão nº : 101-91.538

“CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - UTILIZAÇÃO DO ÍNDICES RELATIVOS AO IPC, EM VEZ DE BTNF: - A Lei nº 8.200/91, através de seu art. 3º, ao admitir a dedutibilidade da diferença verificada no ano de 1990, entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e a Variação do BTN Fiscal, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram os Índices relativos ao IPC em vez do BTNF, e deixou de definir como infração ao art. 1º de Lei nº 7.799/89.”

Por estas razões, entendo que a contribuinte agiu corretamente, pois a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, definida pela Lei 7.689/88, é o lucro apurado na forma da legislação comercial, o que, à toda evidência, só é obtido com a consideração dos encargos de depreciação segundo o regime de competência.

Entendo, por fim, que não cabe examinar os argumentos contrários ao Decreto 332/91, pois a autuação não faz nenhuma referência a ele.

Com amparo nas razões alinhadas, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 17 de outubro de 1997


EDISON PEREIRA RODRIGUES